



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603607-12.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ROSELANE GARCIA LIMA DA SILVA - DEPUTADA FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Identificou ainda a existência de indícios de irregularidade em relação de fornecedores, haja vista indicativos de ausência de

capacidade operacional (item 5).

Após a apresentação de manifestação ministerial requerendo a intimação da parte prestadora para se manifestar acerca da extrapolação do limite para as despesas com aluguel de veículo (ID 45517395) e a certificação do transcurso do prazo fixado pelo i. Relator (ID 45522364), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou omissão de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 179,80 (R\$ 79,80 + R\$ 100,00), relativos a duas notas fiscais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não informados no SPCE.

As despesas apontadas não foram declaradas pela candidata e, além disso, foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, **no montante de R\$ 179,80, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Quanto à irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no **item 4.1**, o Setor Técnico indicou que a documentação comprobatória relativa ao fornecedor Auto Posto da Mata Ltda. EPP, no valor de R\$ 185,48, está em desconformidade com o art. 35, § 11, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que *os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha*, sendo que a documentação apresentada no ID 45177017 não identifica o consumidor, nem mesmo a placa do veículo utilizado.

Constatou-se, ademais, que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.500,00 com o fornecedor Marcos Aurelio Alves da Silva e R\$ 4.500,00 com o fornecedor Luis Carlos Lima da Silva), extrapolaram o limite de 20% do

total dos gastos de campanha contratados (R\$ 21.250,69), em R\$ 5.749,86, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante a utilização de recursos do FEFC, configura aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, na esteira da jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

Desse modo, forçoso concluir como **irregular o valor excedente, de R\$ 5.749,86.**

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 6.115,14 (R\$ 179,80 + R\$ 185,48 + R\$ 5.749,86), correspondente a 28,77% do total de receita declarada pela candidata (R\$ 21.250,69), impondo-se a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 6.115,14 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL